DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3922/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/273/2017
PROTOCOLO	: 1776393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS
CONTRATADA	: RIONEGRO E SOLIMÕES S/S LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 106/2015 (f. 13-22), firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e a empresa **Rionegro e Solimões S/S Ltda**, CNPJ/MF n° 03.354.054/0001-43, representada pelo Sr. Renato Tanger de Andrade, CPF/MF nº 942.125.036-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços artísticos com apresentação da dupla sertaneja "Rio Negro e Solimões", para atender as festividades em comemoração à festa de aniversário de emancipação política do Município de Anaurilândia - MS, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 4784/2017 (f. 86-91) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 106/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 4138/2017 (f. 92) opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação, na formalização do Contrato Administrativo nº 106/2015 e em sua Execução Financeira.

No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 19/10/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 29/10/2015 (f. 24), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 100.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 100.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 100.000,00
Notas Fiscais	R$ 100.000,00

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, "a" e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2015, firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e a empresa **Rionegro e Solimões S/S Ltda**, CNPJ/MF n° 03.354.054/0001-43, representada pelo Sr. Renato Tanger de Andrade, CPF/MF nº 942.125.036-20, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 106/2015, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 – Pela **quitação** ao responsável, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator